



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O território do Estado, para os fins da administração da Justiça, divide-se em comarcas, compostas por distritos judiciários, os quais correspondem aos municípios que a integram.

§1º A divisão judiciária compreende a criação, instalação, desinstalação, alteração, transferência de sede e extinção de comarcas, bem como o desmembramento, remembramento e reagrupamento de distritos judiciários das comarcas.

§2º Sempre que necessário à efetividade da prestação jurisdicional e sem importar aumento de despesa, o plenário do Tribunal de Justiça, mediante resolução, fixará a distribuição de competência dos órgãos e juízos previstos nesta lei, podendo promover a sua redesignação, a redistribuição dos feitos em curso nas comarcas, juízos e juizados, e modificar a distribuição dos municípios nas comarcas.” (NR)

“Art. 5º-A. O Tribunal de Justiça poderá dispor sobre a prática de atos em Comarcas contíguas ou contínuas, de modo a dispensar a expedição de carta precatória pelo juízo de origem.”

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	5
CASA CIVIL	6
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	9
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	10
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	11
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	16
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	16
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	49
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	69
SECRETARIA DA SAÚDE	69
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	82
ADAPEC	83
AMETO	84
ATS	84
TERRATINS	85
IGEPREV	85
JUCETINS	86
DEFENSORIA PÚBLICA	87
TRIBUNAL DE CONTAS	89
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	89
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	93

“Art. 12. A classificação, reclassificação, instalação, desinstalação, reunião, agregação, integração, transferência de sede, da vara ou da comarca, elevação e o rebaixamento de comarca dependerão de resolução do Tribunal Pleno.” (NR)

“Art. 13. São órgãos do Poder Judiciário estadual:

I - Tribunal de Justiça;

II - Justiça Militar;

III - Juízes de Direito e Juízes Substitutos;

IV - Juizados Especiais;

V - Justiça de Paz;

VI - Tribunal do Juri;

VII - Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

§1º Os órgãos jurisdicionais somente poderão exercer suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes for atribuída.

§2º Cada município constitui um distrito judiciário integrante de uma comarca conforme disposição em Resolução do Tribunal Pleno.

§3º Em cada comarca haverá, pelo menos, um Tribunal do Júri.” (NR)

“Art. 25.....

§1º.....

XIV - seis cargos de Juízes de Direito Auxiliar de Terceira Entrância da Capital.

§2º.....

XI - dois cargos de Juízes de Direito Auxiliar de Terceira Entrância.

§5º.....

I - uma vara cível;

II - uma vara dos feitos das fazendas e registros públicos e precatórias cíveis;

III - uma vara de família, sucessões e infância e juventude;

IV - uma vara criminal;

V - um juizado especial cível e criminal.

§16. São 7 (sete) os cargos de Juízes Substitutos;

§17. Os cargos de Juiz de Direito Auxiliar, não vinculados a varas específicas serão providos pelos critérios constitucionais, legais e normativos vigentes. Suas posteriores designações se darão por meio de portaria do Tribunal para atuação perante quaisquer varas ou juizados especiais.” (NR)

“Art. 42.....

Parágrafo único. Todos os servidores efetivos, inclusive os que estejam no exercício de cargo em comissão, serão avaliados pelo juiz de direito ao qual estejam diretamente vinculados, nos termos de Resolução do Tribunal Pleno.” (NR)

“Art. 47-A. Às secretarias incumbem, dentre outras atribuições, realizar as diretrizes administrativas e operacionais fixadas pelo Tribunal de Justiça, que poderá dispor sobre a unificação de secretarias dentro de uma mesma Comarca, e, no que couber, pelo juiz de direito a que estiverem subordinadas.”

“Art. 51. Incumbe ao Escrivão ou ao Chefe de Secretaria:” (NR)

“Art. 52. É defeso ao Escrivão ou ao Chefe de Secretaria:” (NR)

“Art. 57. Ao Oficial de Justiça ou ao Técnico Judiciário que exerça essa função incumbem:” (NR)

“Art. 58-A. Fica o Poder Judiciário autorizado a delegar aos titulares dos serviços notariais e de registro, mediante resolução do Tribunal Pleno, a prática de atos de comunicação em processo judicial.”

“Art. 77.....”

Parágrafo único. O concurso de remoção se destina a prover as vagas nas comarcas do interior e da capital, segundo critérios fixados através de Resolução do TJTO, a qual vedará a inscrição no certame de candidato que responda a processo administrativo disciplinar, ou tenha sido condenado no biênio anterior à publicação do respectivo edital.” (NR)

“Art. 109. O expediente forense será regulamentado pelo Plenário do Tribunal de Justiça, mediante resolução, considerada a necessidade de atendimento ao público e a implementação de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação.”

§2º Os tabeliães de notas podem lavrar os atos de seu ofício, dentro de sua circunscrição, a qualquer hora do dia útil, na serventia ou fora dela, enquanto os causa mortis podem ser praticados mesmo em dias não úteis.

§3º Os oficiais de justiça, ou quem exerça suas funções, atendendo determinação judicial, podem realizar atos Funcionais fora dos horários legais.

§4º O horário de trabalho ininterrupto não excederá a 7 (sete) horas diárias, aplicando-se intervalo de pelo menos 1 (uma) hora na hipótese de ser ultrapassado esse limite.” (NR)

“Art. 117. A criação e extinção de município, que não for sede de comarca, e de distrito administrativo importarão na consequente criação ou extinção de distrito judiciário.” (NR)

“Art. 139.”

§1º A Comarca de Augustinópolis fica elevada à terceira entrância, a qual será composta de varas/juízos na forma disposta pelo Tribunal Pleno” (NR)

Art. 2º O Capítulo VI - “Dos Conselhos da Justiça Militar”, do Título II, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar, com a seguinte redação:



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS LIMA
Diretora do Diário Oficial do Estado

“Capítulo VI Da Justiça Militar”

Art. 3º A Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§1º Pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário - QSE-PJ.

§2º Os cargos de assessoria, assistência, secretariado e chefe de secretaria, componentes da estrutura funcional dos Gabinetes de Desembargadores, Gabinete da Presidência, Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, Varas e Direção do Foro são de livre indicação dos seus titulares.

§4º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das funções comissionadas - FC serão destinadas para serem exercidas por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Judiciário QSE-PJ, podendo designar-se para as funções restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo requisitados de outros órgãos integrantes da União, dos Estados, do Distrito.” (NR)

“Art. 21.”

I - tenha cumprido 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontre, exceto nos casos previstos no art. 16;

II - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de APD, conforme avaliação do juiz ao qual esteja diretamente subordinado, e não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - esteja em efetivo exercício nas unidades do Poder Judiciário;

IV -

a)

b) desempenho abaixo da média ideal, conforme Resolução do Tribunal Pleno;

c) em seus assentamentos funcionais, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei.” (NR)

“Art. 22.”

I - cumpriu 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - apresentou certificado de curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, conforme resolução do Tribunal de Justiça que fixará, inclusive, duração e aproveitamento mínimos;” (NR)

“Art. 27. Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador e de Escrivão Judicial são extintos, respeitados os direitos dos atuais ocupantes até vacância, cujo vencimento se encontra fixado no Anexo VII desta Lei.

§1º Ficam criados 154 cargos em comissão de Chefe de Secretaria, a serem ocupados por servidores, preferencialmente, efetivos das carreiras do Poder Judiciário do Tocantins, indicados pelo juiz de direito titular da respectiva unidade judiciária, ou diretor do foro, com instalação à medida que ocorrer a vacância dos cargos extintos e mediante disponibilidade orçamentária, e a remuneração será aquela prevista para DAJ-1.

§2º As atribuições de diligências externas, incluindo as de avaliador, serão exercidas por Técnico Judiciário designado pelo juiz de direito titular da respectiva unidade judiciária ou diretor do foro, o qual fará jus à indenização de transporte, bem como à Gratificação pela Atividade de Risco, desde que atestada sua existência, mediante avaliação anual a ser realizada por comissão designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§3º A graduação em nível superior é requisito para o provimento dos cargos em comissão de Chefe de Secretaria, conforme resolução do Tribunal Pleno.

§4º Os cargos de Contador/distribuidor serão providos por bacharéis em ciências contábeis ou econômicas." (NR)

Art. 4º Somente será possível a instalação dos cargos de Juízes Auxiliares na medida em que ocorrerem vacâncias dos cargos de Juízes Substitutos e não havendo aumento de despesas.

Art. 5º Fica revogado o art. 11 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.586, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), com a finalidade de assegurar os recursos necessários à:

I - implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados Estaduais; e;

II - estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins na execução das atividades de segurança dos magistrados a ele vinculados.

Art. 2º Os recursos do FUNSEG serão aplicados em:

I - manutenção dos serviços de segurança dos magistrados;

II - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

III - aquisição de material permanente e de consumo, equipamentos e veículos especiais, contratação de serviços imprescindíveis à segurança dos magistrados;

IV - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades; e

V - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 3º Constituem receitas do FUNSEG:

I - 2% do produto da arrecadação das custas judiciais, que serão repassados pelo Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS);

II - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio FUNSEG;

III - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo FUNSEG com instituições financeiras e entidades de direito privado;

IV - rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FUNSEG; e

V - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em fonte específica, será transferido para o exercício seguinte, mantida sua vinculação.

Art. 4º O FUNSEG será administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral da justiça, pelo Presidente da Associação dos Magistrados do Tocantins - ASMETO, por um desembargador e um juiz de direito indicados pelo Tribunal e pelo Diretor Financeiro do Tribunal de justiça.

§1º Os integrantes do Conselho Gestor não perceberão retribuição pecuniária pelo exercício de suas atividades no FUNSEG.

§2º O mandato do desembargador e do magistrado indicados pelo Tribunal para integrar o Conselho Gestor do FUNSEG será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 5º Os recursos financeiros do FUNSEG serão depositados em conta específica, por meio de instituições financeiras próprias.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor promover, por meio do seu Presidente, conjuntamente com o Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça, a movimentação dos recursos do FUNSEG, inclusive mediante a emissão dos documentos de despesa indispensáveis, guia de depósito bancário e ordens de pagamento em geral, bem como a celebração de acordos, contratos, ajustes, termos de cooperação e convênios de interesse do FUNSEG.

Art. 6º Aplicam-se à execução financeira do FUNSEG as normas gerais da legislação orçamentária, financeira e contabilidade pública.

Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do FUNSEG serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 8º O Poder Judiciário do Estado do Tocantins editará os atos necessários à operacionalidade do FUNSEG, quanto à organização administrativa, orçamentária, financeira e contábil.

Parágrafo único. A prestação de contas relativa aos recursos do fundo destinado à segurança dos magistrados obedecerá à legislação pertinente e será de responsabilidade da própria unidade gestora.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.587, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, relativa à data base de maio de 2019, no percentual de 1,00% (um inteiro por cento), sobre:

I - os vencimentos dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ativos, inativos e pensionistas, constantes do Anexo II da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008;